



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 767/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador Luiz Santos Pereira Filho**, que *“Dispõe sobre o direito das pessoas com Doença Celíaca de ingressar e permanecer em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, portando alimentos destinados a seu consumo próprio, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.”*

Em síntese, a proposição assegura às pessoas com Doença Celíaca o direito de ingressar em eventos portando alimentos próprios, definindo os tipos de eventos abrangidos, exigindo comprovação médica, limitando a quantidade ao consumo pessoal, estabelecendo restrições de segurança e vedando a comercialização desses alimentos.

A medida busca garantir o **direito à alimentação adequada e à inclusão social de pessoas com necessidades alimentares específicas**, removendo barreiras ao pleno acesso a eventos, condicionada à apresentação de laudo médico que comprove a condição.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) Compatibilidade com a Constituição Federal

Tal iniciativa encontra amparo na **Constituição Federal**, especialmente no **princípio da dignidade da pessoa humana**, nos objetivos da República de **promover o bem de todos**, sem discriminação, bem como nos **direitos sociais à saúde, à alimentação e ao lazer**, com ênfase na **proteção de pessoas** com necessidades alimentares específicas, nos termos dos arts. 1º, inciso III, 3º, IV, 6º e 196 da Constituição Federal, *verbis*:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003300300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

*III - a **dignidade da pessoa humana**;*

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

*IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(g.n.)*

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

2.2) Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica do Município** confere competência para **promover a cultura, a recreação e as práticas esportivas** (art. 4º, IX e XIII), bem como para **assegurar condições dignas de alimentação, saúde e acesso à cultura e ao lazer e proteger pessoas com necessidades específicas** (arts. 33, I, “a” e “d”, 129 e 130, I).

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

*IX - **promover a cultura e a recreação**;*

(...)

*XIII - realizar programas de apoio às **práticas desportivas**;*

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

(...)

*d) à abertura de meios e **acesso à cultura**, à educação e à ciência;*

*Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

Esses dispositivos fundamentam a atuação legislativa voltada a remover barreiras de acesso a ambientes de lazer, esporte e cultura, especialmente para indivíduos que dependem de alimentação diferenciada.

2.3) Da Competência Municipal e Iniciativa Concorrente

Quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito do **interesse local** e da proteção de direitos fundamentais e sociais, sendo portanto, da **competência municipal** e de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está inserida no rol taxativo de competências privativas do Chefe do Poder Executivo¹. Isso porque **não trata da estrutura da Administração Pública, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores.**

Nesse sentido, destaca-se que a proposição em análise se alinha à tese fixada no **Tema 917** de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG 878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, resultante na seguinte tese

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

2.4) Do Poder de Polícia Administrativo

Sob outro aspecto, a matéria insere-se também no âmbito do **poder de polícia administrativa**, o qual confere ao Município competência para disciplinar o uso de bens públicos, regular condições de acesso, segurança e funcionamento de eventos e controlar atividades em locais de reunião, em conformidade com o conceito previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

2.5) Da Compatibilidade com a Legislação Municipal

A matéria tratada no **Projeto de Lei nº 767/2025** (ora em exame) guarda evidente conexão temática com a **Lei Municipal nº 12.757/2023**, que institui a **Política Municipal de Proteção Integral às Pessoas com Doença Celíaca**, norma que reúne diretrizes gerais de proteção, conscientização, inclusão e segurança alimentar. Contudo, essa lei **não trata de ingresso e permanência em eventos, nem disciplina a portabilidade de alimentos próprios, matéria que constitui o núcleo normativo da proposição em análise.**

Além disso, cumpre destacar a existência da **Lei Municipal nº 13.355/2025**, que assegura às pessoas com **neurodivergência e restrições alimentares** o direito de portar e consumir seus próprios alimentos em locais públicos e privados. Todavia, trata-se de diploma dirigido **exclusivamente a indivíduos neurodivergentes que apresentem restrições alimentares**, não contemplando o grupo específico de pessoas com **Doença Celíaca**.

Dessa forma, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 767/2025** não replica o conteúdo da **Lei nº 13.355/2025** nem conflita com a Política Municipal instituída pela **Lei nº 12.757/2023**. Ao contrário, apresenta **conteúdo inovador e complementar**, voltado exclusivamente às pessoas com Doença Celíaca, razão pela qual é juridicamente possível sua edição como lei autônoma.

Todavia, à luz da **técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998**, especialmente em seu art. 7º, inciso IV², que veda a proliferação de normas autônomas quando o conteúdo é conexo a legislação existente, a solução tecnicamente mais adequada consiste em **inserir a disciplina proposta diretamente na Lei Municipal nº 12.757/2023**, mediante acréscimo de capítulo específico tratando do ingresso e permanência em eventos com alimentos próprios.

Caso, contudo, o Parlamentar opte por manter a proposição como lei autônoma, recomenda-se a inclusão de **cláusula expressa de compatibilização**

² "Art. 7º (...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com a Lei Municipal nº 12.757/2023, para impedir interpretações conflitantes e assegurar integração normativa. Sugere-se a inclusão de dispositivo com a seguinte redação:

Art. (...) Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 12.757, de 4 de abril de 2023, que institui a Política Municipal de Proteção Integral às Pessoas com Doença Celíaca, especialmente no que se refere ao direito de acesso a eventos portando alimentos destinados ao consumo próprio.

Não obstante, **permanece como recomendação técnica principal a inserção da matéria na Lei Municipal nº 12.757/2023**, por garantir maior organização legislativa e coerência sistemática.

3) CONCLUSÃO

*Pelo exposto, observada a cautela de técnica legislativa, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)³.*

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003300300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **14/11/2025 13:23**

Checksum: **CCF924A0FBFC6E88B98BAAA7771F25E6DD6B4F6AF4202DB0700DEFA16B715857**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300034003300300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.